



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.578 - SP (2013/0152060-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MELQUISEDEQUE PEDRO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRÉVIO *MANDAMUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FIANÇA. PEDIDO SUPERADO. SENTENÇA PROFERIDA. FACULTADO O RECURSO EM LIBERDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Não obstante a imposição de fiança pelo juízo monocrático, o pleito de liberdade sem o seu pagamento encontra-se superado, eis que foi proferida sentença, facultando ao increpado o recurso em liberdade.
2. No tocante ao reconhecimento da incidência do princípio da insignificância, é de ver que a *quaestio* não pode ser enfrentada por esta Corte, eis que não foi examinada pela instância de origem. Vedada, assim, a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.578 - SP (2013/0152060-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MELQUISEDEQUE PEDRO DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora) :

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de MELQUISEDEQUE PEDRO DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, que indeferiu liminarmente prévio writ - HC n.º 00734667620138260000.

Ressuma dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de furto qualificado. Deferida liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), permanecia o réu segregado, dado que não teria condições para fazer frente a tal aporte.

Eis a decisão de primeiro grau (fls. 41/42):

O Digno representante do Ministério Público pugnou pela concessão da liberdade provisória independentemente de fiança.

Consta dos autos que no dia 10 de março de 2013 o averiguado pulou o muro de uma casa em construção, no Bairro Jardim de Alah. Danificou uma telha brasilit de um quartinho, subtraindo algumas ferramentas que ali estavam, vendendo-as pelo valor de R\$ 30,00. Posteriormente, e no mesmo dia, retornou ao citado imóvel, e subtraiu uma riscadeira de piso. Foi abordado pelos policiais militares, cerca de 40 metros de distância da residência, ainda em posse da ferramenta.

Embora os elementos de prova demonstrem a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, entendo que a manutenção da prisão preventiva do autuado não se justifica.

(...)

In casu, não ficou demonstrada a periculosidade do agente ou, ainda, que ele seja uma ameaça à ordem pública, de modo a justificar sua custódia.

Não há notícia de que o autuado seja reincidente ou mesmo que ostente maus antecedentes.

Ademais, o crime que lhe é imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, e ainda, se porventura condenado, não se pode descartar a possibilidade de ser fixado regime diverso do fechado, o que configuraria, claramente, melhor condição do que o encarceramento atual.

No entanto, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, comprovados pelos depoimentos das testemunhas, bem como ser atribuída a ele atividade criminosa, em tese lucrativa, torna-se recomendável e até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo necessária a adoção de medidas cautelares para assegurar a ordem pública, coibir a continuidade da prática de tais modalidades delituosas, assim como para garantir aplicação da lei penal, o que foi possibilitado pela edição da Lei nº 12.403/11.

Não se conformando com tal situação e, como o valor dos bens subtraídos - uma máquina de cortar mármore e quatro discos cortadores de serra - seria insignificante, R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), impetrou a defesa prévio *writ*, objetivando o afastamento da necessidade da fiança e o trancamento da ação penal.

A ordem foi indeferida liminarmente pelo Colegiado Bandeirante, *verbis* (fls. 15/16):

Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado por esta via, posto que inviável a apreciação do presente *habeas corpus*, eis que não consta que tenha sido formulado pedido de liberdade provisória sem fiança ao Juízo impetrado.

Além disso, sustenta o impetrante que o Juízo "a quo" teria concedido liberdade provisória ao paciente, mediante o arbitramento de fiança, em decisão carente de fundamentação.

Ocorre que o paciente foi preso em flagrante delito, em 10/03/2013, pela suposta prática do crime de furto qualificado, tendo o Juízo impetrado analisado os autos respectivos, verificando a presença de materialidade e indícios de autoria, decidindo sob a égide da Lei 12.403/11 pela necessidade de arbitramento de fiança em decisão fundamentada com análise dos elementos concretos, entendendo insuficientes as outras medidas cautelares alternativas a prisão dada a natureza de delito, a condição pessoal do paciente e pela possibilidade de ser fixado regime diverso do fechado em eventual condenação.

Logo, não pode este tribunal, de plano conceder ou denegar a ordem, sob pena de se configurar supressão de instância.

Desse modo, NÃO CONHEÇO do presente pedido de *habeas corpus*, indeferindo-o de plano, a fim de se evitar a ocorrência de supressão de instância.

No presente *writ*, salienta o impetrante que seria desnecessário ter a Defensoria Pública requerido o pedido de liberdade provisória sem fiança, dado que o *Parquet* já o teria feito.

Pontua que o Tribunal local teria incorrido em ilegalidade, porquanto deixou de se manifestar sobre um dos pedidos, o de trancamento da ação penal pela insignificância.

Ressai que o acórdão hostilizado evidencia o traço negativo do Direito Penal, que se prestaria a atuar como instrumento de seletividade, visto que o corréu, abonado, encontrar-se-ia flanando pela cidade.

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal ou, sucessivamente, que se determine a liberação do paciente, independentemente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento de fiança.

O pedido de liminar foi deferido, de ofício, para determinar o afastamento da exigência de fiança, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, cumprindo ao juiz fixar outra(s) medida(s) prevista(s) no art. 319 do Código de Processo Penal, que entender pertinente(s) (fls. 56/58).

Informações prestadas, às fls. 67/78, noticiam que foi proferida sentença, em 22.5.2013, na qual o paciente restou condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, mais 11 (onze) dias-multa. Substituiu-se a sanção reclusiva por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo. Foi possibilitado, ainda, o recurso em liberdade.

O Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco, pelo não conhecimento do *writ* (fls. 81/83).

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que o recurso de apelação da defesa ainda não foi julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 270.578 - SP (2013/0152060-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRÉVIO *MANDAMUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FIANÇA. PEDIDO SUPERADO. SENTENÇA PROFERIDA. FACULTADO O RECURSO EM LIBERDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Não obstante a imposição de fiança pelo juízo monocrático, o pleito de liberdade sem o seu pagamento encontra-se superado, eis que foi proferida sentença, facultando ao increpado o recurso em liberdade.
2. No tocante ao reconhecimento da incidência do princípio da insignificância, é de ver que a *quaestio* não pode ser enfrentada por esta Corte, eis que não foi examinada pela instância de origem. Vedada, assim, a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Ordem não conhecida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora) :

No presente *writ*, busca-se o trancamento da ação penal pela atipicidade da conduta, diante do reconhecimento do princípio da insignificância, ou o expurgo do pagamento da fiança para a obtenção da liberdade.

Em que pese a liminar deferida neste *writ*, em 23.5.2013, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente, independentemente do pagamento de fiança, as informações prestadas noticiam que foi proferida sentença, em 22.5.2013 (fls. 67/78), na qual o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, mais 11 (onze) dias-multa. Substituiu-se a sanção reclusiva por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo. Foi possibilitado, ainda, o recurso em liberdade, restando, assim, superada a questão da liberdade provisória sem o pagamento da fiança, tornando, ainda, sem efeito a liminar outrora deferida.

No tocante ao reconhecimento da incidência do princípio da insignificância, na espécie, é de ver que a *quaestio* não pode ser enfrentada por esta Corte, eis que não foi examinada pela instância de origem, que indeferiu liminarmente o prévio *writ*, estando pendente o julgamento do apelo defensivo.

Vedada, assim, a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, eis a remansosa jurisprudência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL INOMINADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE FURTO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um inominado sucedâneo recursal.

2. A existência de sistema de monitoramento eletrônico ou a observação dos passos do praticante do furto pelos seguranças da loja não rende ensejo, por si só, ao automático reconhecimento da existência de crime impossível, porquanto, mesmo assim, há possibilidade de o delito ocorrer. Precedentes das Turmas componentes da Terceira Seção.

3. Se a matéria relativa à aplicação do princípio da insignificância, não foi decidida na origem, não merece conhecimento o *writ* no particular, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade do meio eleito.

5. *Writ* não conhecido."

(HC 216.114/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 20/11/2013)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO ORA ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR NOMEADO DURANTE TODA A FASE COGNITIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 523 DO STF. PRECEDENTES.

1. A tese relativa à aplicação do princípio da insignificância não foi suscitada na impetração originária e tampouco debatida pela Corte a quo, razão pela qual, indubitavelmente, o Superior Tribunal de Justiça não pode, na hipótese, examiná-la sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

2. Observa-se, na hipótese, que os pacientes foram assistidos por defensor dativo durante toda a fase de conhecimento, que, satisfatoriamente, ofereceu defesa prévia, participou das audiências de inquirição de testemunhas e, por fim, apresentou alegações finais.

3. Não há como reconhecer nulidade no processo-crime, em razão da deficiência de defesa na instrução criminal, porquanto não restou configurado, na espécie, de forma concreta e efetiva, prejuízos aos pacientes em decorrência da participação do defensor primitivo no processo. Incidência da Súmula n.º 523 do STF.

4. Vigorando o princípio da voluntariedade, na fase recursal, inexistente, assim, ofensa ao direito de defesa, em razão da não interposição do recurso cabível.

5. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem denegada."

(HC 48440/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 319)

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS LEGAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

III. Evidenciado que o tema levantado não foi não foi objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, tampouco havendo notícias da existência de qualquer requerimento da defesa ao Juízo das Execuções Criminais, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Ordem não conhecida."

(HC 72.031/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 19/03/2007 p. 380)

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE AÇÃO PENAL INICIADA MEDIANTE DENÚNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Sob pena de supressão de instância, não pode o Superior Tribunal de Justiça examinar pedido de *habeas corpus* se o Tribunal de origem não enfrentou a matéria nele deduzida.

2. *Writ* não conhecido."

(HC 24.955/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 30/05/2005 p. 417)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME PRISIONAL. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

- O *habeas-corpus* é um instrumento de magnitude constitucional que tem por objetivo preservar o direito de locomoção, não se prestando para resolver questões formuladas e não decididas pelas instâncias ordinárias.

- Se as razões em que se fundam a pretensão deduzida no *writ* não foram ainda objeto de debate e pronunciamento pelo Tribunal *a quo*, é descabido o seu deslinde nesta instância superior, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

- *Habeas-corpus* não conhecido."

(HC 21.309/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 29/10/2002, DJ 18/11/2002 p. 296)

Nesse panorama, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0152060-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 270.578 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00734667620138260000 20130000256648 2742013 734667620138260000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MELQUISEDEQUE PEDRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.